



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001897-82.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante CAIO MATHEUS DOS SANTOS ABRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001897-82.2024.8.26.0106

Comarca: Caieiras (1ª Vara)

Apelante: Caio Matheus dos Santos Abra

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Fabio Akira Nakama

Voto n. 37.005

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença em ação civil pública por dano coletivo, com cancelamento da distribuição determinado pelo Juízo devido ao indeferimento da gratuidade da justiça ao autor e falta de recolhimento das custas iniciais. O requerente apelou, alegando dificuldades econômicas e solicitando parcelamento das custas, o que foi indeferido, levando à extinção do feito sem oportunidade de pagamento integral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requerente faz jus à gratuidade da justiça ou ao parcelamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. O CPC/2015 assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos, mas o requerente não comprovou tal insuficiência, pois os documentos apresentados indicam rendimentos suficientes.

4. Não houve recurso tempestivo contra a decisão que indeferiu a gratuidade, justificando o cancelamento da distribuição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos, não demonstrada no caso. 2. A ausência de recurso tempestivo justifica o cancelamento da distribuição.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 98, art. 99, § 3º.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública por dano coletivo, cujo cancelamento da distribuição foi determinado pelo Juízo, ante o indeferimento da gratuidade da justiça ao autor, sem o devido recolhimento das custas iniciais, após ser indeferida

a gratuidade da justiça.

O requerente apelou sustentando que, após o indeferimento da gratuidade da justiça, solicitou o parcelamento do recolhimento das custas, em razão de dificuldades econômicas, o que foi indeferido sem maiores justificativas, levando o Juízo de Origem a extinguir o feito sem antes oportunizar ao apelante o pagamento integral das custas, afirmando ser hipossuficiente, requerendo ainda a concessão da Justiça Gratuita ou o parcelamento das custas (fls. 85/88).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, não restou comprovado que o requerente faz jus ao benefício, pois, apesar de alegar auferir rendimentos escassos, os documentos que juntou de fls. 24/76 não são aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência, pelo contrário sua declaração de Imposto de Renda, Exercício 2024 (fls.55/64), demonstra que recebe rendimentos tributáveis de duas pessoas jurídicas, possuindo 100% das cotas sociais de uma delas, auferindo rendimentos suficientes para arcar com os

custos deste processo, considerando-se o valor da causa de R\$ 10.705,26.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos, o que não é o caso do recorrente, ademais diante do reduzido valor da causa, não comportando, ainda, o parcelamento da taxa judiciária ou sua redução.

Diante da ausência de recurso tempestivo da decisão de fls. 77 que indeferiu a gratuidade da justiça, era de rigor o cancelamento da distribuição, não havendo *error in judicando* ou *in procedendo* a ser corrigido.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, condenando-se o apelante nas custas recursais, a serem pagas em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica